



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10.830.007190/96-47
Recurso nº : 302-120347
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMMERCE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de julho de 2004

RESOLUÇÃO Nº CSRF/03-00.057

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10830.007190/96-47
Resolução nº : . CSRF/03-00.057

Recurso nº : 302-120347
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMMERCE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-34.500, de 07.12.2000, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida pela recorrente e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as penalidades aplicadas no auto de infração, com base no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

Quanto à questão principal, disse o digno relator que estava encampando a conclusão do julgamento de primeira instância, de denegar ao importador o direito de atribuir à sua máquina para fabricação de tampas a alíquota zero, prevista no "Ex" 001, criado pela Portaria MEFP 999/91 ao código NBM 8462.10. 0000, por não corresponder às especificações previstas no "Ex".

A Fazenda Nacional vem interpor recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentando como divergente a decisão contida no Acórdão 301-30.424, de 07 de novembro de 2.002, quanto às multas excluídas.

Argumenta o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, (1) quanto à multa do inciso II do art. 526, do RA, que conquanto o voto reconheça que a descrição da mercadoria não esteja correta no tocante a velocidade desenvolvida pela máquina, entretanto tal divergência não é punida com esta multa, o que contradiz o contido no paradigma que exige a identificação total do bem importado com o texto do "Ex", sob pena do cabimento das penalidades do art. 44 inciso I da Lei nº 9.430/96 e art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Acrescenta que para a aplicação da ressalva do AD COSIT, é exigido que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e a mercadoria declarada não corresponde à que foi verificada pela fiscalização.

Processo nº : 10830.007190/96-47
Resolução nº : . CSRF/03-00.057

Admitido o recurso especial, foi dado ciência ao contribuinte do seu inteiro teor, havendo este dado entrada a suas contra-razões para dizer que o recurso não deve ser admitido já que perdeu objeto em face da inclusão do débito no REFIS, o que pleiteara com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. Acrescenta que a adesão ao REFIS pressupõe a confissão do débito parcelado, o que induz à conclusão de que o presente feito perdeu seu objeto, sem inútil o seu prosseguimento.

É o relatório.

Processo nº : 10830.007190/96-47
Resolução nº : . CSRF/03-00.057

VOTO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

Em apreciação o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para a CSRF contra a exclusão das penalidades, pelas razões expostas acima.

Um fato novo, porém, adveio ao processo com a opção do contribuinte de ingressar no REFIS o que ensejou a que viesse solicitar o não prosseguimento do processo fiscal em face da sua confissão de dívida.

A ser confirmada a opção feita, quer-me parecer que o contribuinte certamente teria razão ao afirmar que o seu recurso perdera o objeto, uma vez que o pedido de admissão no programa REFIS, mediante parcelamento, representa de fato uma confissão de dívida e uma renúncia não só à Impugnação interposta na primeira instância como em geral a toda possibilidade de discutir o lançamento nas demais etapas da esfera administrativa.

A documentação juntada aos autos junto com as contra razões mostra, entre os litígios existentes em nome do contribuinte, mas que ele desistiu de prosseguir, o litígio relativo ao Processo Fiscal nº 10830.007190/96-47 (ficha 13, fl. 401, item 13.10) que é precisamente o processo fiscal destes autos.

Ocorre, porém, que há necessidade de fazer carrear ao processo informações precisas sobre essa matéria, a ver se é conformada a alegação do contribuinte.

Voto, por conseguinte, para que, previamente, vá o processo, em diligência, ao órgão local da Receita Federal para que se digne esclarecer se, de fato, à vista da documentação juntada aos autos pelo contribuinte, e outros elementos de que disponha, o processo de opção pelo REFIS está a incluir o débito objeto deste recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2.004


JOÃO HOLANDA COSTA